



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

ATO GP Nº 62, DE 21 DE OUTUBRO DE 2024

Altera o [Ato GP nº 4, de 11 de janeiro de 2024](#), que dispõe sobre a lotação e a movimentação de servidor e servidora no âmbito interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos normativos vigentes para representarem a realidade institucional;

CONSIDERANDO o despacho exarado no Processo Administrativo Virtual - Proad nº 12.117/2024 (doc. 7),

RESOLVE:

Art. 1º O [Ato GP nº 4, de 11 de janeiro de 2024](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º.....
.....

III - a pedido, com mudança de sede ou não, dentro da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, independentemente do interesse da Administração:
.....

b) por motivo de saúde do(a) servidor(a) ou de seu cônjuge, companheiro(a) ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, observadas as diretrizes do art. 39, parágrafo único, deste Ato.” (NR)

“Art. 11.
.....

Parágrafo único. O(A) servidor(a) em licença médica poderá ser removido(a) para a Secretaria de Gestão de Pessoas, após 180 (cento e oitenta dias) dias de afastamentos ininterruptos, se a lotação da unidade, excluindo-se o afastamento, ficar abaixo do mínimo estabelecido.” (NR)

“Art. 14.

§ 1º Não sendo o caso de requalificação profissional, o(a) servidor(a) será imediatamente lotado(a) em outra unidade, sem prejuízo das medidas disciplinares que se façam necessárias para apuração de eventual falta funcional que tenha motivado a dispensa.
.....” (NR)

“Art. 16.

§ 1º Para fins de averiguação da carência de pessoal prevista no *caput* deste artigo, a Administração poderá considerar os requerimentos realizados pelos(as) gestores(as) de unidades da estrutura do TRT-2.

§ 2º Os (As) servidores(as) afastados(as) ou em licença serão considerados(as) no cálculo para a aferição do quantitativo numérico da força de trabalho da unidade.” (NR)

“Art. 21.

Parágrafo único. Ressalvado o interesse da Administração, só serão deferidos os pedidos formulados após o decurso de 1 (um) ano da lotação inicial.” (NR)

“Art. 28. Qualquer unidade da estrutura do TRT-2 poderá indicar servidor(a) com mais de 1 (um) ano de lotação inicial para compor seus quadros, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração.
.....” (NR)

“Art. 39. O(A) servidor(a) será relotado(a), a pedido, em unidade vinculada ou não à outra sede, por motivo de saúde própria, do cônjuge, do(a) companheiro(a) ou do(a) dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, desde que haja indicação da necessidade do deslocamento em laudo conclusivo de Junta Médica Oficial deste Tribunal.

Parágrafo único. A doença preexistente do(a) enfermo(a) não legitimará a remoção para fins deste artigo, salvo se o agravamento posterior da enfermidade assim o exigir.” (NR)

“Art. 40

§ 3º A critério da Administração, em situações excepcionais e considerando o motivo de saúde que ensejou a remoção, a comprovação prevista no § 1º e o retorno previsto no § 2º, ambos deste artigo, podem ser dispensados.” (NR)

“Art. 43.

III - indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade, ainda que os recursos locais não sejam considerados inexistentes ou insuficientes;

IV - prejuízo para a saúde do(a) paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do(a) servidor(a), na hipótese do cônjuge, companheiro(a) ou dependente enfermo(a) residir em localidade distinta da do(a) servidor(a); ou

V - se constatado que o ambiente de trabalho do(a) servidor(a), na unidade em que está lotado(a), é a causa ou contribui para o agravamento da enfermidade, sendo indicado, nesse caso, remoção sem mudança de sede.

§ 1º O laudo elaborado pela Junta Médica Oficial indicará o local mais adequado para o tratamento de saúde, podendo ser diverso do indicado pelo(a) servidor(a).

.....” (NR)

“Art. 48. O pedido de remoção interna será apreciado pela Administração quando concluídos os trâmites e preenchidos todos os requisitos imprescindíveis para a apreciação do mérito.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 23 do [Ato GP nº 4, de 11 de janeiro de 2024](#).

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

VALDIR FLORINDO
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.